26/03/2024

Número: 1005825-58.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Última distribuição : **15/06/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00** 

Processo referência: 1005825-58.2019.4.01.3400

Assuntos: Taxa de Fiscalização Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
NISSAN (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
CHEVROLET - ABRAC (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
FIAT (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
CITROEN (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
PEUGEOT ABRACO (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
YAMAHA ABRACY (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD -	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
ABRADIF (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
CONCESSIONARIOS HYUNDAI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
CAMINHOES - ABRAFOR (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
PORSCHE ABRAPORSCHE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUDI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MERCEDES BENZ (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
SCANIA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES JOHN DEERE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
HARLEY DAVIDSON (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MOTORS (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES MITSUBISHI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
NACIONAIS E IMPORTADOS (APELANTE)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELADO)	
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
INTERESSADO)	I ERNANDO AGGOSTO DE NANGZI E PAVESI (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
59974533	07/11/2019 19:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno	



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

## Seção Judiciária do Distrito Federal

14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005825-58.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT, ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ. ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND, ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR, ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES, RENAULT ABRARE. ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO, ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS -ABRAZUKI, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO, ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUDI, ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SCANIA. ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF, ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES JOHN DEERE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HARLEY DAVIDSON, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA, ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA MOTORS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH, ASSOMIT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES MITSUBISHI, ASSOREVAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE, AUTOHONDA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468



Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## Sentença Tipo "A"

## Relatório:

Trata-se ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Associação Brasileira dos Concessionários BMW – ABBM e outras objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA). Requer, subsidiariamente, seja declarado o direito de suas representadas ao recolhimento da TCFA em montantes calculados em conformidade com o baixo potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as



receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos, desobrigando-as do pagamento de quaisquer diferenças apuradas em desacordo com esses critérios.

Sustentam, em síntese: **a)** violação ao conceito de taxa (CF/88, art. 145, II e CTN, arts. 77 e 78 parágrafo único). A TCFA é exigida sem que haja atividade estatal (fato gerador) que a justifique, pois o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto; **b)** ilegalidade da cobrança em face da Lei n. 6.938/81 (arts. 17-B e D). A exigência da TCFA é amparada em equiparação indevida da venda/troca de óleo realizadas pelas revendedoras de veículos àquelas atividades típicas de depósitos de produtos químicos/perigosos e distribuidoras de combustíveis. Isso equivale à criação de nova hipótese de incidência para a taxa, mediante simples interpretação do IBAMA e sem respaldo na referida lei, o que a torna ilegal (CF/88, arts. 5°, II e 150, I e CTN, art. 97); **c)** violação à isonomia e à proporcionalidade (CF/88, art. 5°, caput e LIV). A equiparação pretendida pelo IBAMA é anti-isonômica e desproporcional, já que implica tratar igualmente contribuintes que exercem atividades distintas, submetendo-os a idêntica carga tributária. E, ainda que procedesse a equiparação, a TCFA deveria ser calculada em função do baixo (e não alto) grau de risco representado pela venda/troca de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos e na exata medida da receita específica dessas atividades (ao invés da receita bruta total).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Juntaram procurações e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 2699/ 2700 (rolagem única – ID 40270977), razão pela qual a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 2706/2710 – rolagem única – ID 42766094), o qual foi negado provimento (fls. 2746/2749 – ID 50858511).

Em sua contestação (fls. 2752/2764 – ID 56240171), o IBAMA sustentou a legalidade da exação posto que foi calculada em função da periculosidade do óleo lubrificante revendidos e armazenados pelas representadas das autoras, com base no enquadramento no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como na cobrança realizada com base na receita bruta anual e não em nas receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos como pretende as autoras.

Réplica às fls. 2920/2926 - ID 64515685.

Petição requerendo a conversão de valores depositados às fls. 3561-3610.

É o relatório. Decido.

## Fundamentação:

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, tem como hipótese de incidência o exercício de poder de polícia (fiscalização) sobre atividades potencialmente poluidoras, definidas em lei.

Essa conceituação desprende-se da leitura do art. 17-B da Lei 10.165/2000 que alterou a Lei 6.938/81, dando-lhe a seguinte redação:



Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Por sua vez, o art. 145 da Constituição Federal e o art. 77 do CTN estabelecem que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No presente caso, as representadas das autoras, revendedoras de veículos, viram-se enquadradas no item18 do anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.165/2000, categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, que tem a seguinte descrição:

"transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos."

O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recurso naturais dessa atividade foram definidos como "**Alto**".

A questão é saber se a prestação de serviço de troca de óleo (e seu armazenamento) em comércio de revenda de automóveis está incluída como atividade potencialmente poluidora e no mais elevado grau.

Tendo em vista que o volume de óleo lubrificante armazenado em cada uma das revendedoras autoras é relativamente pequeno, eis que servem apenas para trocas de óleo e que o referido serviço tem caráter eventual, não se justifica o enquadramento desse tipo de comércio como "depósito de produtos químicos e produtos perigosos ou comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos", à equiparação daquelas atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, para fins de fiscalização de órgão ambiental.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 150, item II, proíbe que a lei dispense tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que por outro lado significa que contribuintes em situação desigual não podem ser tratados do mesmo modo.

Na fixação do montante do tributo em tela, deve-se levar em consideração a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sua potencialmente poluidora, o que não ocorre no caso de revendedoras de veículos automotores, que armazenam os lubrificantes em quantidades relativamente módicas, apenas para troca de óleo lubrificante quando da revisão períódica dos veículos em serviços de pós-venda, não havendo, portanto correlação entre essa atividade e o grau (tido por alto) de potencial poluidor previsto na citada legislação para fins de justificar a atuação, no caso concreto, do IBAMA.

De qualquer modo, ainda que houvesse potencial poluidor, a inclusão de estabelecimentos do gênero revendedores de veículos, nos quais são devidamente **armazenados alguns produtos** (**e em pequena quantidade**) **entre os descritos no item 18 do Anexo VIII** da Lei nº 6.938, de 1981, na redação que lhe dera



a Lei nº 10.165, de 2000, para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, viola claramente o disposto no art. 150, item II, da Constituição.

#### Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONCESSIONÁRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.165/00. ATIVIDADE DE TROCA DE ÓLEO. ATIVIDADE POSTERIORMENTE RETIRADA DO ROL DAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. IN 05/2014. APLICAÇÃO RETROATIVA.

- 1. Apelação interposta pelo IBAMA, em face da sentença que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, extinguiu a Execução Fiscal, para reconhecer a não incidência da TCFA em razão das atividades desenvolvidas pela Empresa executada, seja quanto ao comércio varejista de veículos automotores, <u>seja no que respeita à troca de óleo por ocasião das</u> <u>respectivas revisões, desconstituindo os lançamentos daí decorrentes.</u> Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, também do CPC.
- 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei n.º 10.165/2000 que, alterando a Lei 6.938/1981, determinou a sua cobrança no exercício regular do poder de polícia, pelo Ibama, a quem cabe controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluentes e utilizadoras de recursos naturais, sendo sujeito passivo da referida taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII dessa lei.
- 3. A obrigação tributária do pagamento da supracitada taxa nasce a partir do efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, de tal maneira que, ausente tais atividades, deixa de existir o fato gerador do tributo bem como a própria obrigação tributária, sendo irrelevante a informação constante nos cadastros do Ibama para determinar-se o surgimento e o desaparecimento do fato gerador da obrigação tributária.
- 4. No caso, da análise do contrato social da Empresa executada, verifica-se que, no ramo de sua atuação, qual seja, comércio varejista de veículos nacionais e importados novos e usados, não há que se falar em comércio de combustíveis e outros derivados do petróleo.
- 5. A Instrução Normativa nº 05/2014, ao reenquadrar a Empresa, que é revendedora de automóveis e que esporadicamente efetua troca de óleo, na categoria "outros serviços troca de óleo lubrificante", não instituiu uma isenção em relação à atividade por ela prestada. De uma simples uma releitura das disposições contidas no art. 17, II, da Lei n. 6.938/81, observa-se que foi dada uma nova interpretação conferida a esse dispositivo, pois a lei não foi alterada.
- 6. É de rigor a retroação dos efeitos da referida instrução normativa à obrigação tributária cujo fato gerador remonta ao ano de 2014, revelando-se descabida a cobrança da referida taxa realizada pelo Apelante.
- 7. Impossibilidade de se pretender enquadrar a atividade empresária explorada pela Apelada, enquanto concessionária dedicada ao comércio varejista de veículos nacionais e importados novos e usados, como se vê de seu contrato social, dentre aquelas potencialmente poluidoras, não surgindo pelo seu mero registro no Cadastro Técnico Federal- CFT, notadamente sob enquadramento manifestamente equivocado, o dever de recolher a indigitada taxa, tal como consignado na sentença combatida.



8. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, a cargo do Apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% sobre o valor atualizado da causa para 11% sobre a mesma base de cálculo.

(PROCESSO: 00037184220154058200, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma do TRF5, JULGAMENTO: 03/10/2019, PUBLICAÇÃO: ) destaquei

#### III - Dispositivo:

Ante o exposto, **acolho** o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher a TCFA em favor do réu, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigi-la das beneficiárias dessa ação.

**Defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras.

Postergo a análise do pedido formalizado por meio da petição de fls. 3561-3610, acerca da destinação dos depósitos efetivados nos presentes autos, para após o trânsito em julgado desta ação.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as regras do artigo 85 do NCPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2019.

(assinatura eletrônica)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF